

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amadeu de Farias Cavalcante Junior; Leonel Severo Rocha; Robison Tramontina. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-143-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO.

Este livro nasce do esforço coletivo de docentes e pesquisadores vinculados ao CONPEDI e aos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* nacionais e internacionais, em sintonia com seus respectivos Grupos de Pesquisa registrados no CNPq, com o propósito de difundir conhecimento científico qualificado. O Grupo de Trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I, realizado em 25 de junho de 2025, foi conduzido por três coordenadores que dirigiram as apresentações dos artigos acadêmicos pelos pesquisadores. Ao todo, foram compartilhadas 15 pesquisas, organizadas a partir de eixos temáticos cuidadosamente estruturados.

No primeiro bloco, classificado como Bloco 1 FILOSOFIA JURÍDICA, MEDIAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NORMATIVAS, os temas abaixo foram debatidos:

15 ANOS DE AUSÊNCIA DE LUIS ALBERTO WARAT E 15 ANOS DA RES. N. 125 DO CNJ: OS CAMINHOS PROCEDIMENTALISTAS E SUBSTANCIALISTAS DA MEDIAÇÃO, de Marcelino Meleu, Aleteia Hummes Thaines, Maria Talita Schuelter, o artigo confronta a Resolução nº 125 do CNJ com o pensamento de Luis Alberto Warat sobre mediação. A pesquisa indica que, ao contrário da abordagem substancialista defendida por

AUTORREGULAÇÃO E AUTONOMIA NORMATIVA DOS NOVOS ATORES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DA NORMA DE RECONHECIMENTO DE HERBERT HART NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA FRAGMENTADA, de Érico Antonio Pereira Santos, Leonel Severo Rocha, Bianca Neves de Oliveira, o artigo analisa como novos atores sociais transnacionais desafiam a estrutura estatal tradicional, à luz da norma de reconhecimento de Herbert Hart. A pesquisa aponta uma transição para um modelo normativo em rede, com crescente autonomia política e jurídica fora do Estado.

DIREITO ATRAVÉS DA ARTE: CONTRIBUIÇÕES DE LUÍS ALBERTO WARAT PARA O ESTUDO DE DIREITO E SURREALISMO NO BRASIL, de Fernanda de Souza Salame, Ricardo Araujo Dib Taxi, Ana Luiza Sandoval Bezerra, o artigo explora o Surrealismo como ferramenta crítica ao Direito, a partir das ideias de Luis Alberto Warat. Defende que a arte pode reinventar o discurso jurídico e propõe o “professor surrealista” como agente pedagógico da imaginação e da emancipação.

DIREITO COMPARADO: AUTONOMIA, OBJETO, FUNÇÕES E MÉTODO, de Lucas Peixoto Valente, o artigo apresenta o Direito Comparado como ciência jurídica autônoma, essencial para compreender diferentes sistemas jurídicos. Destaca suas funções utópicas e realistas, além dos métodos específicos da macro e micro-comparação em contextos de pluralismo jurídico global.

Para o Bloco 2 tivemos os temas agrupados no eixo DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA E HERMENÊUTICA CRÍTICA, onde tivemos os debates dos trabalhos a seguir:

ENTRE A VIDA NUA E A MORTE CIVIL: O CÁRCERE COMO EXPRESSÃO DA NECROPOLÍTICA NO BRASIL, dos autores Ana Luiza Sandoval Bezerra, Fernanda de Souza Salame, Ricardo Araujo Dib Taxi, o artigo analisa o sistema carcerário brasileiro como expressão da necropolítica, articulando conceitos de biopoder, soberania e estado de exceção.

O AVESDO DO AVANÇO: PROGRESSO E DIREITO NA LEGITIMAÇÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL, dos autores José Mauro Garboza Junior, Lucas Bertolucci Barbosa de Lima, o artigo investiga como a ideia de progresso legitima juridicamente a exclusão social, sob aparente legalidade e avanço civilizatório. Analisa criticamente o constitucionalismo moderno, o princípio do não retrocesso e a naturalização das normas excludentes.

O DISCURSO DE ÓDIO X PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA A PARTIR DE HANS-GEORG GADAMER, dos autores Almerinda Alves de Oliveira, Renata Albuquerque Lima, o artigo analisa o discurso de ódio contra pessoas com TEA a partir da hermenêutica de Gadamer, destacando o papel da linguagem na formação da identidade. Propõe o diálogo e a escuta como práticas éticas para combater preconceitos e construir ambientes mais inclusivos.

O NEOCONSTITUCIONALISMO E O POSITIVISMO JURÍDICO: AS VELHAS NOVIDADES, dos autores Matheus Teodoro, Vladimir Brega Filho, o artigo questiona se o neoconstitucionalismo supera de fato o positivismo jurídico. Conclui que seus principais fundamentos já estavam presentes no pensamento positivista, representando apenas uma renomeação de conceitos teóricos consolidados.

Para o Bloco 3 CULTURA JURÍDICA, DIREITOS HUMANOS E TEORIAS DO DIREITO E DA FILOSOFIA JURÍDICA, foram apresentados os seguintes trabalhos:

O USO DO MITO NO DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DO NEOLIBERALISMO, de Sophia Almeida Ruffeil Rodrigues, ao qual analisa como o mito opera como base oculta da legitimidade jurídica moderna e é instrumentalizado para sustentar o neoliberalismo. A autora mostra como essa racionalidade oculta naturaliza sacrifícios sociais e legitima desigualdades estruturais.

partir do conceito arendtiano de “direito a ter direitos”. O autor interpreta esse princípio como a base para a inclusão isonômica de grupos vulneráveis, argumentando que a vida em comunidade é condição essencial para a efetividade dos direitos fundamentais. A leitura propõe uma abordagem político-coletiva da dignidade como vetor de justiça e cidadania.

SANÇÃO DO ILÍCITO DE PRODUÇÃO NORMATIVA, de Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade, Rayane Gomes Dornelas Alcoforado Sukar, Matheus Guedes Alcoforado Sukar, o artigo analisa a sanção jurídica sob o viés do Construtivismo Lógico-Semântico, destacando sua função técnica e estruturante. A sanção é vista como instrumento essencial à coerência e efetividade do sistema jurídico, diretamente vinculada à competência normativa.

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A LEI MODELO INTERAMERICANA COMO PARADIGMA HERMENÊUTICO PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 14.192/2021, de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Cássia Amanda Inocência Dias e Juliana Luiz Prezotto, discute como a violência política de gênero ameaça os direitos da personalidade das mulheres. As autoras propõem a interpretação da legislação brasileira à luz da Lei Modelo Interamericana, destacando sua relevância para fortalecer a dignidade, a igualdade e a proteção das mulheres no ambiente político.

Como conclusão, os coordenadores ressaltam a relevância que os 15 trabalhos reunidos neste volume representam como frutos de investigações desenvolvidas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil, vinculados a Grupos de Pesquisa consolidados e comprometidos com a produção científica de excelência. As pesquisas foram apresentadas no âmbito do VIII CONPEDI, no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I, e revelam a diversidade teórico-metodológica que caracteriza o pensamento jurídico contemporâneo. Os textos abordam temas como a mediação, a justiça social, os direitos da personalidade, o reconhecimento normativo, o

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - Universidade Federal do Oeste do Pará
(UFOPA): amadeufarias@outlook.com.br

Prof. Leonel Severo Rocha – Unisinos

leonel.rocha@icloud.com

Prof. Robison Tramontina - Universidade do Oeste de Santa Catarina

robison.tramontina@unoesc.edu.br

O AVESSE DO AVANÇO: PROGRESSO E DIREITO NA LEGITIMAÇÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL

THE FLIP SIDE OF PROGRESS: LAW AND THE LEGITIMATION OF SOCIAL EXCLUSION

José Mauro Garboza Junior ¹
Lucas Bertolucci Barbosa de Lima ²

Resumo

A associação entre direito e progresso, frequentemente tomada como expressão de avanço civilizatório, oculta tensões históricas e políticas que revelam seu papel na legitimação de estruturas jurídicas marcadas pela exclusão e pela dominação social. O presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: de que maneira a ideia de progresso, ao ser historicamente incorporada ao direito, contribui para legitimar estruturas jurídicas marcadas pela dominação e pela exclusão social? Para responder a essa questão, adota-se uma metodologia fundamentada em leitura bibliográfica crítica, desenvolvida ao longo de quatro seções. Na primeira seção, foram analisadas as contradições do constitucionalismo moderno e sua submissão ao capital; na segunda, a ideologia do progresso presente no princípio do não retrocesso social; na terceira, a naturalização excludente das normas jurídicas; e, na quarta, a imputação metafísica do progresso ao direito. Por meio do desenvolvimento dessas seções, concluiu-se que a ideologia progressista legitima estruturas jurídicas de dominação e exclusão social sob a aparência de legalidade, inclusão e avanço civilizatório.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Não retrocesso social, Norma, História, Ideologia

Abstract/Resumen/Résumé

The association between law and progress, often taken as a sign of civilizational advancement, conceals historical and political tensions that reveal its role in legitimizing legal structures marked by exclusion and social domination. This article addresses the following research question: How does the idea of progress, historically incorporated into

of legal norms; and the fourth discusses the metaphysical attribution of progress to law. Through the development of these sections, we concluded that the ideology of Progress legitimizes the legal structures of domination and social exclusion under the guise of legality, inclusion, and civilizational progress.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalism, Non-regression, Norm, History, Ideology

Introdução

O constitucionalismo é uma estrutura de pensamento político-jurídico que busca, ao longo da história, limitar os poderes do Estado e garantir esferas de autonomia por meio de normas que organizam o exercício do poder. Mais do que um conjunto fixo de normas escritas, o constitucionalismo representa diferentes formas de organização e equilíbrio entre instituições estatais, com o objetivo de evitar abusos de autoridade. Ele opera como uma resposta teórica à concentração de poder, propondo mecanismos para sua contenção e controle, seja por meio do equilíbrio entre poderes, da soberania popular ou da institucionalização de princípios que assegurem estabilidade política. Ao longo do tempo, o constitucionalismo tem assumido diferentes configurações, adaptando-se às transformações históricas e políticas, mas mantendo como eixo comum a busca pela legitimação e limitação do poder estatal.

No entanto, o problema do constitucionalismo não pode se manter restrito às análises positivistas, que prezam pela manutenção do texto legal contra as malfadadas interpretações e legislações inconstitucionais. Isso porque o constitucionalismo não é um tema que se mantém restrito à dogmática jurídica, mas extrapola seus efeitos para os campos da política e da economia. Uma perspectiva que seja contemporânea ao seu tempo deve ser capaz de perceber a defasagem entre tal positivismo intempestivo, que encontra suas bases no século XIX, e o constitucionalismo dos dias atuais, que cedeu lugar ao puro decisionismo e sepultou o constitucionalismo legislativo de outrora. É a partir da percepção do agenciamento entre capitalismo e governo que um constitucionalismo teórico, que leve em conta o papel do soberano na coligação entre economia, política e direito, pode ter lugar.

Um dos principais elementos que possibilitam a perspectiva positivista do direito é a noção de progresso, isto é, a ideia de que a história caminha naturalmente em direção a um suposto bem-estar social. O positivismo jurídico é suplementado por essa noção de progresso da história, o que permite aos seus teóricos e ideólogos justificarem a legitimidade das mais horrendas normas jurídicas, sob o pretexto de que o próprio funcionamento do direito está encadeado pelo progresso da história e tende a buscar o bem-estar social. O problema é que essa noção é falsa e dissimula as trágicas consequências do uso da força por parte dos Estados.

Desse modo, este artigo busca responder à seguinte pergunta-problema: de que modo a ideia de progresso, historicamente incorporada ao direito, contribui para a legitimação de estruturas jurídicas de dominação e exclusão social? Este problema será respondido por meio de uma metodologia baseada em leitura bibliográfica crítica, sendo dividido em quatro seções. A primeira seção analisa as contradições do constitucionalismo moderno, evidenciando como

ele limita a soberania popular ao se aliar aos interesses do capital sob a aparência de legalidade democrática. A segunda seção examina criticamente o princípio do não retrocesso social, argumentando que ele expressa juridicamente a ideologia do progresso, mascarando a violência constitutiva do direito. Na terceira seção, questiona-se a naturalização das normas jurídicas, demonstrando como o progresso funciona como ideologia que legitima a exclusão de sujeitos vulneráveis sob a aparência de inclusão. Por fim, a quarta seção discute a imputação do progresso como causa natural do direito, destacando sua origem metafísica e propondo uma ruptura com a teleologia normativa para repensar o direito de forma histórica e aberta à transformação social.

1 Os percalços do constitucionalismo

Nos últimos dois séculos, a ideia que a humanidade tem acerca do “direito”, apesar de suas pequenas variações, conservou algo de fundamental: a decisão estatal. Durante o século XIX, a vedação ao exercício da soberania popular por parte de seu detentor (o povo) deu lugar a insurgências na Europa, na medida em que seus reflexos foram sentidos no início do século XX, momento em que a democracia se concretiza de fato no cenário jurídico europeu. No entanto, a soberania popular só se efetiva por meio de um constitucionalismo antipopular, ou seja, por um conjunto de mecanismos de poder que impedem a plena expressão do povo.

Muitos constructos retóricos, como a soberania popular, os direitos humanos e universais e a democracia direta endossam a ideia de que houve um progresso social nos dois últimos séculos. Nessa época, a humanidade teria passado de regimes governamentais impopulares para regimes em que o próprio povo é capaz de se autogovernar. Mas essa ideia ignora o fato de que a democratização acompanha não apenas um aumento da decisão jurídica excepcional por parte dos Estados, como também uma concentração cada vez maior de poder por parte dos agentes econômicos e dos detentores de capital.

A constituição dos Estados modernos remonta ao início da modernidade, momento em que grandes unidades territoriais se delimitam na Europa como unidades jurídicas. Entre os séculos XV e XVI, tais Estados caracterizavam-se pelo poder que seus governantes possuíam de criar leis a partir da própria autoridade e em detrimento da sociedade. Com a implementação do modo de produção capitalista, a economia adquiriu certa autonomia em relação à política, sendo capaz de sobredeterminar a estrutura política dos Estados por meio de mecanismos de regulação externos. Isso provocou a necessidade de padronização das leis de direito privado

dos Estados, pois era preciso que houvesse um mesmo conjunto de regras negociais no plano internacional para a manutenção do bom funcionamento da economia mundial.

O surgimento do positivismo jurídico contemporâneo localiza-se nesse quadro de crescimento do capitalismo, e traz consigo uma particularidade própria: o constitucionalismo. No decorrer dos séculos XIX e XX, a necessidade de um conjunto de regras comuns de direito privado fez com que os Estados do mundo produzissem constituições liberais. As constituições nacionais passaram a funcionar como as normas máximas dos respectivos ordenamentos jurídicos, estando acima das demais normas de direito. Com isso, os Estados passam a ser Estados constitucionais e um certo padrão constitucional pôde se alastrar por entre os ordenamentos, conservando um núcleo comum de normas de direito privado, que eram necessárias para a estabilidade das trocas de mercadoria e a conservação da economia (Schmitt, 2014, p. 210-215; Pachukanis, 2017, p. 137-182).

A implementação das constituições constitucionalistas, no entanto, é acompanhada do crescimento do sufrágio universal nos parlamentarismos do século XIX e começo do século XX, que passa a funcionar como o fundamento legitimador do Estado total e do império das potências econômicas sobre os governos do mundo. Se o povo escolhe seus governantes, o capitalismo deve não apenas manter o controle econômico dos governos, mas também o controle midiático do povo. O constitucionalismo “democratista” é um modo de organização em que a economia se associa a um controle fático e não jurídico por parte das potências mundiais, difundindo um estado de exceção permanente.

À medida que a democracia se expandiu ao longo do século XIX, especialmente com o avanço das revoltas populares e a consolidação de novas formas de participação política, o constitucionalismo democrático foi compelido a multiplicar seus mecanismos de controle e sujeição. O surgimento de constituições positivas, fundadas em uma lógica de permanência institucional e estabilidade normativa, acompanhou um movimento de contenção das forças sociais insurgentes. Esse constitucionalismo, ainda que inspirado por ideais democráticos, estruturou-se como uma reação conservadora diante das ameaças revolucionárias que emergiam com a intensificação das lutas de classe e a crescente mobilização do proletariado. A constitucionalização do estado de sítio — instrumento de exceção incorporado progressivamente aos ordenamentos constitucionais — é expressão dessa resposta jurídica à radicalização democrática, ao mesmo tempo em que revela o caráter ambíguo do constitucionalismo moderno: um projeto que, sob o signo da legalidade, fortalece o aparato estatal para preservar a ordem frente às promessas de transformação social.

Esse processo esteve profundamente vinculado à expansão do capitalismo e à necessidade de um arcabouço jurídico que fosse funcional à lógica do mercado. Como observam Pachukanis e Bercovici, o direito moderno e o constitucionalismo surgem como formas de organização abstrata das relações sociais, exigidas pela complexificação dos mercados e pela unificação econômica global. A igualdade formal perante a lei, embora afirme os princípios do constitucionalismo democrático, também serve à universalização do sujeito jurídico abstrato — base para a generalização da troca mercantil. Com isso, o Estado se reforça como agente impessoal e racional, capaz de garantir tanto a estabilidade jurídica quanto a fluidez econômica, mesmo que isso signifique relativizar a soberania popular em nome de uma soberania estatal tecnicamente organizada. Assim, a ampliação democrática, em vez de diminuir os mecanismos de sujeição, exigiu sua sofisticação, revelando uma face paradoxal da modernidade constitucional: a de que mais democracia formal demandou mais instrumentos de contenção material (Bercovici, 2013, p. 211-307; Marx, 2012; Pachukanis, 2017, p. 137-182).

Nesse estado de coisas, questão de fato e questão de direito passam a se confundir, não sendo possível discutir a legalidade ou ilegalidade do que se sucede na aplicação do direito. Mas todo esse estado de confusão geral é conduzido por meio de uma ideologia que dá um sentido linear aos atos de governo: a ideologia do progresso. As teologias cristãs predominantes na Europa pré-moderna traziam consigo uma visão linear dos tempos, visão a partir da qual o tempo presente é tomado, desde a ressurreição do messias, como um tempo de espera. Com o humanitarismo difundido a partir do século XVIII, esse pensamento é secularizado, tomando a forma da ideologia progressista.

Progresso humanitário e progresso da técnica gradativamente tornam-se sinônimos, ambos sendo vistos com uma carga valorativa positiva. O pensamento progressista se mistura com os âmbitos centrais do espírito dos séculos XIX e XX: a economia e a técnica. No momento em que a própria condição humana se torna o fundamento jurídico da soberania, o progresso humanitário estende-se para a prática política democrática. Contudo, também o progresso da técnica passa a coordenar o avanço tecnológico da produção industrial, induzindo a rápida expansão econômica das potências industriais e, conseqüentemente, demandando intervenções cada vez mais frequentes para o controle da ordem e do *status quo* nas democracias (Benjamin, 2013, p. 79; Schmitt, 2015, p. 147).

Desde meados do século XIX, os Estados precisam manter, junto à positivação e à constitucionalização cada vez maiores do direito, uma forte margem de decisionismo governamental para contornarem as conseqüências do capitalismo em ascensão. Na medida em que o padrão constitucionalista se estende para todos os Estados, todo o espaço terrestre se torna

igualmente um espaço jurídico. Mas quando todo o espaço terrestre se torna jurídico, a exceção difunde-se nas práticas dos Estados dominantes. As potências, que possuem em sua zona de influência diversos outros Estados, passam a controlar tais Estados, que delas dependem, estendendo a eles uma espécie de soberania especial, por meio da qual se alojam indiretamente nos governos desses outros Estados. Desse modo, o decisionismo destes Estados mais dependentes é colocado a serviço do capital, de forma que seus governos dão lugar às governanças tecnocráticas.

O direito normativo perde tendencialmente sua força frente a um crescente estado excepcional em que a própria criação e a aplicação de leis abstratas buscam manter um considerável espaço para a discricionariedade. A emergência da democracia coincide com a ascensão do constitucionalismo positivista, revelando a contradição entre um poder soberano supostamente popular e seu exercício autocrático e excepcional. E esse simulacro de poder popular é discursivamente sustentado pela ideologia progressista, que, vendo a história de modo linear, pressupõe uma gradativa melhora social na própria progressão do tempo.

2 O princípio do não-retrocesso

O conceito de progresso emerge historicamente no final do século XVIII, como resposta à aceleração das transformações sociais, políticas e técnicas desencadeadas pela Revolução Francesa e pela Revolução Industrial. Nesse contexto, o tempo passou a ser vivido como transição contínua, distanciando o presente do passado e projetando o futuro como um horizonte cada vez mais amplo e promissor. A experiência histórica, antes ancorada em tradições e expectativas herdadas, rompe-se com a imprevisibilidade do novo, sendo reorganizada sob a forma de uma “história universal” em permanente reescrita, na qual a simultaneidade do não contemporâneo é temporalizada em uma narrativa única de progresso. Esse processo, marcado pela dissociação entre espaço de experiência e horizonte de expectativa, consolidou a crença de que o futuro traria sempre um mundo melhor, legitimando o presente como superior ao passado e promovendo o progresso como critério de inteligibilidade da própria história.

A noção de progresso traz consigo uma concepção própria de história: a ideia de que a história é linear e de que o bem-estar da humanidade e os avanços tecnológicos estão em contante ascensão conforme a história progride. Pensado a partir do ponto de vista do progresso, o direito vigente é visto como um conjunto de normas obtidas, isto é, como um núcleo irrevogável de direitos historicamente alcançados e que não pode ser desfeito. Essa noção do

direito como um núcleo normativo que foi obtido pela progressão histórica é formalizada pelo princípio jurídico-constitucional do não retrocesso social. Dentro do direito, o princípio do não retrocesso social sumariza a noção de que o ordenamento jurídico (as normas e interpretações) não pode retroceder socialmente, devendo preservar o núcleo de direitos sociais historicamente alcançado (Koselleck, 2006, p. 287-320; 2014, p. 272-276).

A palavra “princípio” costuma ser utilizada pelos teóricos do direito para se referir àquilo que se apresenta como elemento fundacional do ordenamento, a base sobre a qual se assenta toda a forma jurídica (Warat, 1983, 1994; Wolkmer, 2002). No entanto, esse elemento fundacional costuma ser visto como algo interno ao próprio ordenamento. Assim, a ideia de princípio jurídico pode remeter tanto à antecedência histórica de certas normas jurídicas sobre outras, quanto àquilo que as fundamenta logicamente. Desse modo, na interpretação jurídica usual, os princípios sustentam os sentidos histórico e lógico de todo o ordenamento, estabelecendo relações lógicas e cronológicas entre as normas jurídicas (Coelho, 2004; Machado Neto, 1988; Miaille, 2005; Warat, 1983, p. 57-80; 1994, p. 19-29; Wolkmer, 2002).

A ideia de princípio, porém, também pode ser vista como o ponto de ruptura, isto é, de aparecimento do direito. Neste outro sentido, o princípio é visto como a origem (*Ursprung*) do ordenamento, o ponto que sintetiza e orienta sua semântica. Assim, a partir desta perspectiva, o princípio do direito estaria conectado àquilo que Friedrich Nietzsche define como sua gênese: um complexo normativo que deriva biologicamente do nascimento do humano como ser memorial e deriva sociologicamente da prática da contração de dívidas. Esses dois elementos, a memória e a dívida, teriam dado origem ao endividamento e, conseqüentemente, às normas jurídicas que buscam facilitar e automatizar os mecanismos da dívida (Nietzsche, 1998, p. 47-85).

Não há, pois, um ato propriamente fundacional que separa o direito das coerções pré-jurídicas, já que ambos são modos de organização da violência. É por essa razão que Walter Benjamin afirma não haver diferença entre a violência não jurídica e o poder constituído do Estado: o poder nada mais é que a inscrição da pura violência em uma narrativa mítica que separa o direito das formas brutas de exercício da força. E essa narrativa mítica apenas encobre o fato de que aquilo que é verdadeiramente fundacional em um ordenamento é a violência: a tomada de terras, a expulsão de trabalhadores, a expropriação do trabalho alheio etc. (Benjamin, 2013, p. 68-77; Marx, 2013, p. 785-833; Schmitt, 2014, p. 35-45).

Pensando o princípio dessa forma, haveria algo em comum entre o princípio jurídico do não retrocesso social e a fundação do constitucionalismo democrático. Em outras palavras, este princípio poderia ser visto como um representante do elemento ideológico por excelência

do constitucionalismo, qual seja, o progresso. Retrocesso social está intimamente conectado, ao menos em seu sentido jurídico, ao bem-estar da sociedade, posto que não retroceder socialmente é manter vigentes as conquistas jurídicas de um corpo social. O que está em jogo nesta interpretação metajurídica é o lado obverso do não retrocesso social, que é o progresso, ou seja, a ideia de que o decorrer da história obedece a uma lei implícita de evolução tanto tecnológica quanto de bem-estar social.

Na décima terceira de suas *Teses Sobre o Conceito da História*, Benjamin critica a ideia de progresso a partir de três aspectos centrais. Em primeiro lugar, ele denuncia o caráter dogmático dessa ideia, que toma o progresso como a melhora evolutiva da humanidade em si e não apenas do conhecimento humano. Este aspecto tende a ocultar os retrocessos sociais que sustentam os avanços tecnológicos, como a substituição de trabalho humano por máquinas, que alimenta a desigualdade. Em segundo lugar, o progresso é tomado como algo inconcluso, isto é, como algo que está sempre vigente, supondo-se que há sempre novas melhorias possíveis, empurrando as expectativas para o infinito inapreensível e não havendo uma meta factível a se alcançar. Em terceiro lugar, enfim, o progresso é tomado como ininterrupto, um vendaval inevitável que impele a história para a frente enquanto o passado se acumula como ruínas, como exemplifica com a imagem do *Angelus Novus* em sua nona tese: o anjo da história é arrastado para o futuro, contra sua vontade, por um vendaval chamado progresso, enquanto contempla as catástrofes do passado (Benjamin, 2013, p. 10-15).

Desse modo, a partir desse ponto de vista filosófico, o princípio do não retrocesso social pode ser visto não apenas como um dispositivo regulador do direito, mas como a origem anacrônica que condiciona o próprio funcionamento do direito. É preciso que haja uma noção fundacional de progresso para que o direito consiga exercer sua função mítica de transformar a violência em poder constituído, dando um sentido progressista aos atos do Estado. É por meio de seu pressuposto ideológico, que o direito mantém sua operação.

3 O potencial excludente do progresso

A ideia de progresso, portanto, naturaliza o direito e seus dispositivos de coerção, dando uma conotação teleológica ao direito, isto é, inscrevendo-o como parte da progressão natural da humanidade em direção a um bem-estar comum. Por meio dessa ideia, haveria um princípio natural do não retrocesso social que impediria qualquer uso retrógrado do direito, operando por meio de uma lógica causal. As metafísicas cristãs e suas versões secularizadas trazem consigo a ideia de causalidade, que busca concatenar as causas naturais em uma causa

primária fundamental. Tais metafísicas “con-fundem” natureza e direito, ao inscrever uma causa uma norma jusnaturalista última como causa motriz de todo o ordenamento.

A percepção do tempo ordinário, quando se refere aos desenvolvimentos da história humana universal, traz consigo a sensação de um modo de pensar bastante particular - em oposição a tantas outras possíveis vivências da temporalidade. Trata-se da formação de uma relação dual, que por um lado coloca o saber filosófico e problematizante em operação, e por outro, valoriza seus aspectos práticos e jurídicos na efetividade de suas ações. Sob esta perspectiva, o direito personifica pontualmente as forças estatais na medida em que cria sua própria essência. Tal vínculo faz surgir uma instância regulativa superior àquela dos simples pensamentos individuais, cuja concentração ainda mais forçosa evoca elementos teológicos no jurídico quanto mais houver a presença do Estado.

Uma das consequências dessa naturalização progressista do direito é seu potencial de dar sentido jurídico às mais diversas formas de exceção, o que Giorgio Agamben denominou como “exclusão inclusiva” (Agamben, 2002, p. 15-16; 29; 34; 113). É o que acontece, por exemplo, com certas minorias mais vulnerabilizadas pelo sistema, como refugiados, apátridas, moradores de rua etc. Essas figuras não são explicitamente excluídas do direito, mas são implicitamente relegadas e desprotegidas em decorrência do silêncio ou da demora do socorro estatal. Em outras palavras, o próprio silêncio ou a morosidade do Estado funcionam como uma resposta jurídica às demandas desses seres vulneráveis, de modo que, por mais que sejam excluídos socialmente, o direito ainda os inclui como partes do sistema. Em última instância, isto quer dizer que, embora haja exclusão social, o direito está sempre presente (mesmo que em atraso), à medida que o direito faz parte do progresso social.

O constitucionalismo contemporâneo estabeleceu a democracia de massas como regime político vigente, permitindo a participação política de todos os cidadãos do Estado. Essa abertura democrática tende a ser usada como exemplo de um progresso social natural: o direito alcançou um patamar de participação social nunca alcançado, de modo que o constitucionalismo e a Constituição de 1988 são resultados naturais desse progresso. No entanto, todo esse reforço às instituições democráticas e à participação do povo na criação do direito é acompanhado de um alargamento das medidas de exceção. Quanto mais aberto e transparente é o direito, mais as formas excepcionais do uso da força estatal são necessárias (Agamben, 2015, p. 18).

Por essa razão, é preciso pensar a progressão histórica sem quaisquer pressupostos ideológicos que atribuam algum sentido a essa progressão, como é o caso do progresso. O historiador alemão Reinhart Koselleck pensa a história como um espaço de experiências que

foram estratificadas durante o tempo. Nesse espaço, existem experiências mais superficiais e idiossincráticas e experiências mais fundamentais e coletivas. É por meio do hábito que certas práticas comuns são passadas de geração e geração, tornando-se fundamentais para uma dada sociedade. A ideia de progresso só aparece quando este espaço de experiências deixa de ser devidamente mapeado e observado, momento em que certas expectativas ilusórias são criadas e colocadas como a norma motriz da progressão histórica (Koselleck, 2006, p. 16, 309-311).

É sobre essa problemática que se debruça o embate entre o tempo da história e o tempo do projeto de Jean-Pierre Dupuy. O primeiro é a culminação conservadora da ordem vigente, tomada como única a operar e a reger a semântica da passagem do tempo. O segundo é a destruição criadora da própria ordem histórica conservadora. Ambos são ficções temporais; no entanto, ao passo que o tempo da história considera apenas certas práticas na construção de seu espaço de experiências, o tempo do projeto também leva em conta algumas outras práticas, ampliando o espectro de visão da progressão temporal e possibilitando novos prognósticos (Dupuy, 2011, p. 231-232). Assim, para se pensar o direito em sentido materialista, é preciso pensar seus pressupostos e como eles influenciam seu funcionamento. Especificamente, é preciso pensar a ideologia progressista não como uma causa natural que conduz o constitucionalismo democrático, mas como uma noção criada e imposta que orienta o pensamento jurídico (Agamben, 2005, p. 21).

4 A imputação do progresso como causa natural

Na metafísica divina do final da Idade Média e do início da modernidade, Deus é tido como a substância que determina como acontecem todas as relações fáticas do mundo. Logo, os hábitos também entram na trama divina, de modo que todos os acontecimentos e relações humanas se justificam a partir do conto da Divina Providência. Se tudo se dá por uma razão, se tudo acontece por uma causa, essa causa é Deus. Pode-se afirmar, pois, que, segundo essa lógica, toda imputação se submete à causalidade, de modo que a causalidade divina predetermina, em última instância, toda imputação.

Com o renascimento, a supremacia da religião católica na Europa, apesar de não contestada no âmbito estritamente religioso, não dominava mais toda a cultura. A ciência passou a ocupar o lugar hegemônico que a religião possuía na cultura europeia, com a ascensão do experimentalismo por meio de personagens como Leonardo da Vinci. A prática empirista tinha como método a experiência prática, e como objetivo descobrir o mundo em sua completude, a partir da indução. É a experiência, no ideário experimentalista, que opera como ponte entre o

homem e a natureza. No entanto, apesar de se contrapor à ideia providencial cristã, o cientificismo emergente não é vazio de metafísica, não se sustenta tão somente pela indução. Existe uma metafísica que funciona como base dessa lógica científica, e que é a metafísica da razão, a secularização de Deus na racionalidade definitiva do universo, e a crença nessa racionalidade (Dawson, 2012, p. 219).

Isso significa que surge, portanto, uma metafísica mecanicista, a criação da ideia de uma *res extensa* necessária, ou seja, de uma absoluta lógica imanente do universo. Toda a natureza é, então, interpretada como um todo mecanicamente fechado, e, ao menos virtualmente, passível de ser completamente descoberto. Contudo, a crença na racionalidade matemática da natureza implica, se levada ao extremo, na inscrição do homem nessa lógica espaço-temporal pré-definida pela natureza, e, conseqüentemente, no esvaziamento da própria subjetividade frente a absoluta objetividade. Apesar da alegada causalidade nas metafísicas expostas, e mesmo que não se possa, segundo elas, falar de Deus como a contingência suprema, o ponto de vista da absolutez da deidade é o único capaz de visualizar toda a causalidade inerente à natureza.

Assim, é por meio de sua vontade ou, ao menos, de sua força, que se segue uma causalidade, de modo que é Deus aquela substância totalizadora que conecta a cada causa um efeito, e que concatena as causas dessa forma. Nada impede que se diga, destarte, que Ele *imputa* a cada fato natural uma consequência natural. Portanto, o quadro formado a partir dessa mundividência metafísico-religiosa não seria regido por algo similar a um princípio de imputação? E a ideia de causalidade não seria derivada dessa imputação de um sentido natural às coisas? Se isso puder ser interpretado dessa forma, pode-se afirmar que as coisas na natureza, a partir da perspectiva de uma metafísica totalizante, não se dão pela relação de causa e efeito – se A é, então B é –, mas pela relação de imputação – se A é, então B deve ser, conforme prescreve certa norma natural instituída por Deus ou por qualquer outra causa primeira (Kelsen, 2009, p. 87).

Enquanto a imputação busca reduzir um conjunto de fenômenos a uma ficção comum, a causalidade busca encontrar relações materiais entre os elementos desse conjunto. Após se ter uma experiência, ou um conjunto de experiências envolvendo uma coisa, descobre-se efeitos que se repetiram na coisa e em todas as suas semelhantes. Apesar disso, não é possível demonstrar que essa causalidade observada será mantida futuramente. Isso porque não existe nenhuma demonstração que prove que os efeitos da coisa vão continuar acontecendo, pois não há demonstração *a priori* que relacione a causalidade de uma coisa observada à causalidade de suas semelhanças futuras. É por essa razão que, nos casos em que existe essa similaridade que

possibilita intuir que algo vai se repetir, costuma-se estender a causalidade a casos e situações não observadas.

Conforme David Hume, essa extensão é ocasionada pelo hábito. O hábito, segundo Hume, é uma conjunção não racional entre causalidades de coisas semelhantes. Sua ocorrência requer a memória de uma experiência anterior conjugada à memória de outra experiência semelhante: “[...] toda crença relativa a fatos ou à existência efetiva de coisas deriva exclusivamente de algum objeto presente à memória ou aos sentidos e de uma conjugação habitual entre esse objeto e algum outro” (Hume, 2004, p. 79). O hábito ocorre não através da razão, mas por meio de um instinto, ou tendência. É este que permite que haja a percepção subjetiva de certas repetições na natureza, que configura a ideia de causalidade própria do hábito. O instinto é uma espécie da ideia de conjunção causal entre coisas, um poder mecânico que age nos indivíduos e que cria essa ideia. A conexão necessária de todas as coisas, esse poder imperceptível que rege todas as relações de causa e efeito e que o homem não percebe por limitação de sua capacidade, não passa, para Hume, da crença em uma ideia: a ideia de necessidade.

Esta ideia desvincula o princípio da causalidade de uma imputação divina, na medida em que ela permite pensar a causalidade como uma ideia de necessidade que deriva da observação habitual de um conjunto de coisas. Em sua Teoria pura do direito, o jurista austríaco Hans Kelsen se preocupa, em construir, paralelamente ao que Hume fez em relação às ciências da natureza, uma ciência do direito totalmente separada da metafísica da imputação de uma causa final. Primeiramente, ele se preocupa em afastar o ser do dever-ser, isto é, a natureza das normas sociais. Para que uma compreensão pura do direito positivo possa ocorrer, e esta é a perspectiva da teoria kelseniana, os momentos da criação de uma norma e da existência da norma devem ser separados como momentos pertencentes a diferentes registros: o do ser e o do dever-ser. Existe uma barreira de intransponibilidade entre a norma e a normatização, de modo que a totalidade jurídica nada mais é que uma totalidade de normas.

A validade de um ordenamento é dedutível de sua eficácia, e esta depende, basicamente, de uma obediência mínima. Caso esta obediência ocorra, nada mais se pode afirmar além do fato de que ela ocorre. Existe, no entanto, alguma norma extrajurídica que impele os sujeitos a obedecerem a este direito positivo (Chahrur, 2016; Kelsen, 2009). Apesar de esta ser, possivelmente, uma norma de ordem moral, Kelsen propõe que ela seja ficticiamente deslocada para dentro da ciência do direito, não como uma norma posta, é claro, mas como uma norma pressuposta. É esta norma pressuposta que, na teoria kelseniana, fundamenta todo o ordenamento, razão pela qual Kelsen a denomina “norma fundamental”.

A norma fundamental, portanto, é o pressuposto que possibilita pensar o direito como uma ciência fechada em si mesma, autônoma e independente. O resultado, a “ciência pura do direito”, é uma ciência do direito em que as normas se fundamentam dinamicamente umas nas outras, e cujo fundamento final – a Norma Fundamental pressuposta – nada mais é que a ficcionalização – ou, para ser mais preciso, hipotetização, como lembra Andityas Matos (2012) a respeito das três fases da *Grundnorm* – daquilo que Kelsen toma como condição de existência do direito, isto é, da crença no hábito (calcado na percepção) da observância de determinado conjunto normativo (Kelsen, 2009, p. 50-51).

Com o recurso à norma fundamental, Kelsen reduz o alcance da ideia de imputação, dizendo que não é possível imputar a validade do ordenamento jurídico a nenhuma causa final: se esse ordenamento existe e possui eficácia social, sua validade deve ser pressuposta. Desse modo, o direito normativo pode ser visto como um sistema fechado em si mesmo, no qual a validade de cada norma é imputada a uma norma hierarquicamente superior e a validade da norma mais alta não pode ser imputada a nada – ela é pressuposta. Assim, da mesma forma que as ciências da natureza não imputam as relações causais a uma causa final, mas *pressupõem* uma ideia de natureza a partir da observação, a ciência jurídica não imputa a validade do ordenamento a uma norma superior, mas *pressupõe* sua validade.

Apesar de Kelsen, repetida e sistematicamente, buscar separar o que denomina como princípio da causalidade (as relações causais observadas na natureza) do que denomina como princípio da imputação (a imputação de uma norma a toda conduta), o que salta aos olhos são não suas diferenças, mas suas semelhanças. Tanto a percepção das relações da natureza quanto o entendimento sobre as normas jurídicas podem decair na imputação de uma causa final que justifica e/ou legitima a natureza e o direito como totalidades. É o que Kelsen denomina como hipostasiação, fenômeno em que uma relação lógica e relativa é tomada como substancial e absoluta, ou seja, algo contingente é dissimulado como necessário. E a noção de progresso foi uma das principais ideologias que, entre os séculos XVIII e XX, foi hipostasiada e imputada como causa final natural do direito positivo (Agamben 2011; Kelsen, 2009).

Assim, a concepção de uma ciência do direito fechada em si mesma, tal como propõe Kelsen, deve ser compreendida no contexto mais amplo da modernidade ocidental, marcada pela secularização da Providência cristã e pela emergência de ideologia progressista. Nesse cenário, por mais que os ordenamentos jurídicos se constituam como sistemas normativos preocupados em regular o uso da violência, a ideologia progressista ainda atravessa a noção de direito, transformando a organização da violência na ideia mítica de um uso do poder em prol do progresso da humanidade. Do mesmo modo que a natureza tende a ser ideologicamente lida

sob a óptica determinista, o direito tende a ser ideologicamente reduzido a um conjunto de normas cuja validade é sustentada por uma crença institucionalizada, mascarando a historicidade de seus pressupostos. Por isso, a crítica à razão progressista e a abertura a uma nova construção da temporalidade – que não busque encerrar o acaso sob uma teleologia normativa – podem representar uma via para repensar o direito não como reflexo de uma ordem natural ou técnica, mas como campo aberto à transformação social e à inclusão do diverso.

Conclusão

A relação entre progresso e direito, ao ser examinada criticamente, revela tensões ocultas sob a aparência de continuidade histórica e avanço civilizatório. Partindo de uma análise histórico-crítica, este artigo busca demonstrar como a ideologia do progresso foi incorporada à racionalidade jurídica moderna, legitimando formas de dominação e exclusão social sob a aparência de avanço civilizatório. A seguir, retomam-se os pontos centrais de cada seção, destacando os limites do constitucionalismo, as contradições do princípio do não retrocesso social, a naturalização excludente das normas jurídicas e a crítica à imputação causal do progresso ao direito.

A primeira seção analisa o constitucionalismo moderno, apontando suas contradições e limites no que tange à efetivação da soberania popular. Embora o discurso jurídico-político dos últimos dois séculos sugira um avanço democrático, com o fortalecimento dos direitos humanos e da participação popular, o texto argumenta que esse processo foi acompanhado por um aumento do decisionismo estatal, da concentração do poder econômico e da consolidação de mecanismos de contenção social. O constitucionalismo, ainda que revestido de legitimidade democrática, teria servido como instrumento de estabilização do capitalismo e de controle das forças sociais insurgentes, promovendo uma forma de dominação travestida de legalidade. Ao alinhar-se com os interesses do mercado, o direito passou a operar como um sistema de normatização abstrata que fortalece o Estado como agente técnico e impessoal, relativizando a soberania popular em nome da estabilidade econômica. Nesse contexto, a ideologia do progresso cumpre um papel central ao conferir uma narrativa linear e positiva à história, mascarando a subordinação do poder político à lógica do capital e a transformação das democracias em regimes de exceção permanente.

A segunda seção examina criticamente o princípio do não retrocesso social, mostrando como ele está intrinsecamente ligado à ideologia do progresso que sustenta o constitucionalismo moderno. A ideia de progresso, surgida no século XVIII com as revoluções industrial e francesa,

reorganizou a percepção do tempo e da história como linear e evolutiva, legitimando a crença de que o futuro trará necessariamente avanços sociais e tecnológicos. O princípio do não retrocesso, ao preservar conquistas jurídicas como irreversíveis, inscreve-se nesse imaginário, funcionando como expressão jurídica dessa narrativa progressista. No entanto, essa concepção esconde os mecanismos fundacionais violentos do direito e sua origem na dominação, como destacam autores como Nietzsche, Benjamin e Marx. Assim, o princípio do não retrocesso não apenas protege direitos sociais, mas também reforça a mitologia jurídica que transforma a violência em legalidade e mantém o funcionamento do direito como poder constituído. Benjamin, ao criticar a noção de progresso, revela seu caráter dogmático, inconcluso e ininterrupto, sugerindo que o direito, ao operar com essa ideia como fundamento, acaba reproduzindo um ciclo contínuo de exclusão e dominação travestido de avanço civilizatório.

A terceira seção problematiza a ideia de progresso como fundamento ideológico do direito, mostrando como essa concepção naturaliza as normas jurídicas e oculta seu potencial excludente. Ao inscrever o direito numa narrativa teleológica de avanço constante, reforça-se a ilusão de um princípio natural do não retrocesso social, que justificaria a ordem jurídica como fruto inevitável do desenvolvimento humano. Essa lógica confunde natureza e direito, atribuindo às normas uma origem metafísica que legitima sua força coercitiva. Tal ideologia permite a inclusão excludente de sujeitos vulneráveis – como refugiados, apátridas e moradores de rua – que, embora formalmente dentro do sistema jurídico, permanecem desprotegidos na prática. A democracia de massas e a Constituição de 1988 são vistas como marcos desse progresso, mas sua abertura é acompanhada pela intensificação de medidas de exceção. Para superar essa armadilha, o texto propõe pensar a história e o direito sem pressupostos progressistas, retomando autores como Koselleck e Dupuy para mostrar que o progresso é uma construção ideológica e não uma força natural. Dessa forma, pensar o direito materialmente exige desconstruir a ideia de progresso como causa legítima de sua estrutura e funcionamento.

A quarta seção discute como a ideia de progresso foi historicamente imputada ao direito como uma causa natural e necessária, a partir de tradições metafísicas religiosas e científicas. Inicialmente, a causalidade era atribuída à vontade divina, numa lógica de imputação providencial, que foi secularizada com o advento do racionalismo moderno, dando origem a uma metafísica mecanicista e determinista da razão. Mesmo nas ciências naturais, como mostrou David Hume, a causalidade não passa de uma crença baseada no hábito, o que fragiliza sua pretensa objetividade. No campo jurídico, Hans Kelsen busca separar o ser do dever-ser e propõe uma ciência do direito autônoma, fundamentada em uma norma fundamental pressuposta, evitando recorrer a causas finais. No entanto, a análise revela que tanto o direito

quanto a natureza continuam sendo lidos por meio de estruturas ideológicas que hipostasiam suas bases, atribuindo-lhes uma necessidade ilusória. Assim, a ideia de progresso é identificada como uma dessas hipóstases, uma ficcionalização que legitima o direito positivo como parte de uma ordem teleológica. O texto propõe, então, uma crítica à razão progressista e à imputação de causalidade ao direito, defendendo a reconstrução de uma temporalidade que reconheça o caráter contingente e histórico das normas, abrindo espaço para uma concepção do direito voltada à transformação e à inclusão social.

Diante dessas reflexões, é possível concluir que a associação entre progresso e direito, tal como historicamente construída, não apenas sustenta uma narrativa de avanço civilizatório, mas também opera como instrumento de legitimação de estruturas jurídicas excludentes e de dominação social. A crítica à ideologia do progresso revela que o direito, longe de ser neutro ou naturalmente evolutivo, está imerso em disputas políticas e históricas que moldam suas formas e finalidades. Reconhecer o caráter contingente das normas e das instituições jurídicas permite romper com a ficção de linearidade histórica e abrir caminho para uma prática jurídica comprometida com a transformação social e com a efetiva inclusão dos sujeitos historicamente marginalizados.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed.. Belo Horizonte: UFMG, 2010. 197 p.
- AGAMBEN, Giorgio. *Infância e história: destruição da experiência e origem da história*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.
- AGAMBEN, Giorgio. O que é o contemporâneo? In: AGAMBEN, Giorgio. *Nudez*. Tradução de Davi Pessoa. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014. p. 19-34
- AGAMBEN, Giorgio. *O Sacramento da linguagem: Arqueologia do juramento (Homo sacer II, 3)*. Tradução de Selvino José Assmann. 1. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2011.
- AGAMBEN. *Meios sem fim: notas sobre política*. Trad. Davi Pessoa. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.
- BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. 2. ed. Traduzido por João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- CHAHURUR, Alan Ibn. A importância teórica e prática da norma fundamental. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 53, n. 211, p. 35-53, jul./set. 2016.
- COELHO, Fernando. *Aulas de introdução ao direito*. 1. ed. Barueri: Manole, 2004.
- DAWSON, Christopher. *Progresso e religião: uma investigação histórica*. 1. ed. Tradução de Fabio Faria. São Paulo: É Realizações, 2012.

- DUPUY, Jean-Pierre. *O tempo das catástrofes: quando o impossível é uma certeza*. Trad. Lilian Ledon da Silva. São Paulo: É Realizações, 2011.
- HUME, David. Uma investigação sobre o entendimento humano. In: HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. 1. ed. Tradução de José Oscar Almeida Marques. São Paulo: Editora UNESP, 2004. p. 19-222
- KELSEN, Hans. *A democracia*. Trad. Vera Burkow, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla, Ivone Castilho Benedetti. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KELSEN, Hans. *Essays in legal and moral philosophy*. 1. ed. Tradução de Peter Heath. Dorrecht, Holanda: D. Reidel Publishing Company, 1973.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- KELSEN, Hans. The emergence of the causal law from the principle of retribution. In:
- KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Trad. Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.
- KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.
- KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Trad. Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira. Revisão da tradução César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.
- MACHADO NETO, A. L. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- MARX, Karl. *As lutas de classes na França*. Tradução de Nélio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 1. 1. Tradução de Rubens Enderle. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MATOS, Andityas S. M. C. Norma fundamental: ficção, hipótese ou postulado? In: KELSEN, Hans. Sobre a teoria das ficções jurídicas: com especial consideração da filosofia do “como se” de Vaihinger. Tradução de Vinícius Mateucci de Andrade Lopes. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012.
- MIAILLE, Michel. *Introdução à crítica ao direito*. Tradução de Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.
- NIETZSCHE, Friedrich W. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução, notas e posfácio de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- PACHUKANIS, Evgeni. *Teoria geral do direito e marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Trad. Lucas Simone. 1. ed. São Paulo: Sundermann, 2017.
- SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015.
- SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.
- WARAT, Luis Alberto. *A pureza do poder: uma análise crítica da teoria jurídica*. 1. ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1983.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito: interpretação da lei, temas para uma reformulação*. v. 1. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WARAT, Luis Alberto. *Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. v. 1. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.